

**RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM DA SEN. SIMONE TEBET SOBRE O PRAZO DE ALEGAÇÕES
FINAIS**

10:45

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Havendo número regimental, declaro aberta a 11ª Reunião da Comissão Especial do Impeachment, constituída nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079, de 1950, e do art. 380, inciso II, do Regimento Interno, para proferir parecer sobre a Denúncia nº 1, de 2016, apresentada pelos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposto crime de responsabilidade.

Conforme convocação, a presente reunião destina-se à deliberação do plano de trabalho proposto pelo Relator e dos requerimentos de produção de provas.

Antes de iniciar, de passar a palavra ao Relator, vou decidir as duas questões de ordem que estão na mesa. As três questões de ordem.

Questão de ordem sobre o prazo de alegações finais.

A Senadora Simone Tebet formula questão de ordem que entende que o prazo para oferecimento de alegações finais, proposto pelo Relator, de quinze dias sucessivos para a acusação e a defesa, respectivamente, deva ser, na verdade, de cinco dias sucessivos.

Antes de continuar, quero informar aos presentes que convidei para compor a Mesa o Ministro José Eduardo Cardozo, que representa aqui a defesa, e que ele terá direito a fazer questões de ordem.

A Senadora pondera que o prazo de quinze dias para as alegações finais foi usado no precedente de 1992, uma vez que, na época, o Código de Processo Penal apenas previu oferecimento de alegações finais orais em audiência, e não escritas.

Efetivamente, o roteiro do Ministro Sydney Sanches, em 1992, utilizou-se do art. 11 da Lei nº 8.038, de 1990, que regula o processo no Supremo Tribunal Federal, em vez do Código de Processo Penal, definido pela Lei nº 1.079, de 1950, como norma subsidiária, em virtude de esse Código, à época, ser omissa quanto ao prazo das alegações finais.

Ora, a Senadora Simone Tebet aponta que, em 2008, uma modificação legislativa carreada pela Lei nº 11.719 alterou o art. 404 do Código de Processo Penal justamente para nele incluir o dispositivo que prevê as alegações finais escritas com prazo sucessivo de cinco dias para acusação e defesa, respectivamente. Ou seja, o Código de Processo Penal passou a prever expressamente um prazo para as alegações finais, coisa que não fazia antes, e, uma vez que passou a haver previsão expressa na norma que a própria Lei nº 1.079/50 elegera como subsidiária do processo de impeachment, não faria mais sentido em utilizar uma norma estranha, por mais autorizada que fosse, quando há norma expressa no Código que deve ser aplicado.

10:49

Sempre manifestamos o entendimento de que seria bastante razoável utilizar o calendário do precedente de 1992, ressalvadas, evidentemente, as alterações legais posteriores. Inclusive já

falamos aqui da recente alteração da posição do interrogatório, que deverá ocorrer após a instrução probatória, e não mais no início, como foi feito em 1992.

Parece-me que essa questão da alteração legislativa ocorrida em 2008 pela Lei nº 11.719 daquele ano encaixa-se exatamente no paradigma de alteração posterior ao precedente de 1992, à qual nós devemos nos adequar.

Efetivamente, não parece fazer sentido usar uma lei estranha ao processo de impeachment quando há norma expressa aplicável. O episódio de 1992 usou lei estranha porque o Código à época era omisso. Hoje, graças a uma alteração legislativa posterior, deixou de sê-lo. Logo, deixou de fazer sentido a aplicação da Lei nº 8.038, de 1990, e passou a ser aplicável o art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois é o Código de Processo Penal que deve ser aplicado como norma subsidiária, por força do art. 38 do Código de Processo Penal.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

Além do mais, o roteiro de 1992 já previa o oferecimento de alegações finais escritas, em razão de ter havido dilação probatória, situação que ocorrerá novamente nesta Denúncia, o que constitui uma razão a mais para aplicar a expressa dicção do art. 404 do Código de Processo Penal:

Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.

Saliente-se que nesta fase, após a instrução probatória, considerando a discussão já havida na fase pré-processual; considerando a oportunidade que a defesa teve para se manifestar, no prazo de vinte dias; considerando, finalmente, que haverá, caso aprovada a pronúncia, contradita ao libelo acusatório e sustentação oral da defesa; já estará majoritariamente construída a tese da defesa, de forma que ela poderá perfeitamente ocorrer no prazo da legislação processual.

Por todo o exposto,...

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Apoio Governo/PT - RJ) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – ... defiro a questão de ordem da Senadora Simone Tebet para firmar o entendimento de que, nas alegações finais do processo de impeachment, cabe aplicação do parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal, que indica o prazo sucessivo, para acusação e defesa, de cinco dias e solicita ao Sr. Relator que promova as alterações necessárias no seu calendário.